

10 000\$; e, nos termos da alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, aplicável por remissão do artigo 4.º, n.º 2, do RJIFNA, o respectivo procedimento extinguiu-se por prescrição logo que sobre a sua prática decorresse um ano, salvo se tivesse entretanto ocorrido algum facto suspensivo ou qualquer dos factos interruptivos enumerados nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo Decreto-Lei n.º 433/82.

Ora, como vimos, no caso de ao ora recorrido ser mais favorável, este novo regime legal deve aplicar-se-lhe retroactivamente em bloco como se todos os factos, inclusive os processuais, se tivessem passado sob o seu império.

6 — Procedendo-se a essa aplicação retroactiva à questionada infracção, verifica-se que o respectivo procedimento já se encontra prescrito desde 29 de Agosto de 1988 porque dos autos não resulta que no ano subsequente à notificação feita ao arguido por carta registada de 28 de Setembro de 1987 (fls. 10 a 12) haja ocorrido qualquer facto susceptível de suspender ou interromper o aludido prazo prescricional de um ano fixado na alínea *b*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82.

Assim, o procedimento pela infracção em causa nos autos já estava prescrito à data da sentença, razão por que esta não pode manter-se: deve julgar-se procedente tal excepção peremptória de prescrição, de que resulta a extinção da responsabilidade contravencional do arguido, ficando prejudicados os demais fundamentos do recurso.

7 — Pelo exposto, concede-se provimento ao recurso, julgando-se procedente a referida excepção peremptória de prescrição e com isso extinta a responsabilidade contravencional do arguido.

Não são devidas custas.

Lisboa, 28 de Abril de 1993. — *Agostinho de Castro Martins* (relator) — *Manuel Fernando dos Santos Serra* — *Carlos Alberto Pereira Gouveia Horta do Valle*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 28 de Abril de 1993.

### Assunto:

*Contribuição industrial. Isenção. Sociedades de capital de risco (SCR). Benefícios fiscais. Impugnação judicial. Artigo 4.º n.º 6, da Lei n.º 17/86.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Apreciado apenas, pelo tribunal a quo, um dos fundamentos da impugnação judicial, que conduziu à anulação da liquidação impugnada, e revogada tal decisão pelo tribunal ad quem, deve o processo baixar para que aquele tribunal proceda à análise dos demais fundamentos aduzidos na respectiva petição inicial.*
- 2 — *A eventual inconstitucionalidade do artigo 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 17/86, determinante da perda de «quaisquer benefícios» concedidos às SCR, na medida em que*

*incluísse os benefícios fiscais sem a respectiva autorização legislativa — por aqueles serem da competência reservada da Assembleia da República, nos termos do artigo 186.º, alínea i), da Constituição —, não acarreta a irrelevância do conhecimento, no tribunal a quo, de outros fundamentos da impugnação por a caducidade dos benefícios resultar naturalmente da cessação do pressuposto de facto que levou à sua concessão legal, sem necessidade de qualquer acto mediador da administração fiscal — que igualmente não era necessário nem tinha lugar para a dita concessão —, mesmo que praticado no exercício de um poder rigorosamente vinculado (e a fortiori, se discricionário).*

Recurso n.º 15 221, em que são recorrente a Fazenda Pública e recorrida SPRED — Sociedade de Promoção de Empresas e Desenvolvimento (SCR), S. A., Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Dr. Brandão de Pinho.

Acordam na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Vem o presente recurso jurisdicional interposto pela Fazenda Pública da sentença de fls. 118 e seguintes, que julgou procedente a impugnação judicial deduzida por SPRED — Sociedade de Promoção de Empresas e Desenvolvimento (SCR), S. A., contra a liquidação da contribuição industrial do exercício de 1988, consequentemente a anulando.

Fundamentou-se o decidido na violação, por parte da administração fiscal, dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 67/87 e 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 17/86, já que, não podendo o Governo legislar em matéria de benefícios fiscais sem autorização legislativa da Assembleia da República — artigo 168.º, alínea *i*), da Constituição —, aquele último dispositivo legal, se entendido como abrangendo tais benefícios, é, em consequência, inconstitucional, pelo que não podia basear a liquidação impugnada; e se o não fosse, por se não reportar a benefícios de índole fiscal mas de outra diversa, a consequência seria ainda a ilegalidade daquele acto tributário, pois também na aludida norma se não podia fundamentar este, como em nenhuma outra, aliás; que os benefícios fiscais em causa «dependem exclusivamente da qualificação das sociedades como de capital de risco e de serem constituídas até 31 de Dezembro de 1987 — cf. o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro» — e que, face àquele entendimento, é irrelevante a questão de saber «se a impugnante, com a actividade visada, violou ou não as normas que condicionam a actividade das SCR».

A Fazenda Pública, recorrente, concluiu do jeito que segue:

«Não pode cingir-se a apreciação da questão de direito em causa nestes autos à simples questão de inconstitucionalidade ou não da norma do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro;

A legalidade da liquidação da contribuição industrial impugnada depende da verificação ou não dos pressupostos exigidos para a concessão dos benefícios fiscais instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 67/87 e 124/87, decretados no uso de autorização legislativa;

O único pressuposto exigido para a concessão de tais benefícios é única e exclusivamente que se trate de uma sociedade de capital de risco;

Só se pode considerar sociedade de capital de risco, pelo menos para efeitos fiscais, aquela que respeita na lei e no espírito o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 17/86;

A impugnante não respeitou este regime, por violação quer do disposto no n.º 5 do artigo 4.º quer do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 10.º daquele decreto-lei, por exercer uma actividade não compreendida no seu objecto nem no seu contrato social;

Daí que a perda daqueles benefícios não resultou apenas do disposto no n.º 6 do artigo 4.º daquele decreto-lei, mas sobretudo da não verificação do pressuposto exigido pelos Decreto-Leis n.ºs 67/87 e 124/87;

Tais benefícios consubstanciam uma isenção subjectiva concedida ao sujeito da relação jurídica tributária, e este tem de ser genuinamente uma sociedade de capital de risco;

Porque a impugnante não pode ser considerada uma sociedade de capital de risco tem de ser reposta a situação supra, de sujeição à contribuição industrial das sociedades comerciais em geral;

A sentença de que se recorre não apreciou totalmente a questão de direito em causa nestes autos, já que a questão de inconstitucionalidade é apenas uma das suas vertentes, havendo de averiguar-se também se estão reunidos os pressupostos de que depende a concessão dos benefícios fiscais, cuja perda sujeita a impugnante às regras gerais de tributação.

Termos em que deve revogar-se a douta sentença de que se recorre, devendo substituir-se por outra que reconheça a legalidade da contribuição industrial impugnada [...]

E contra-alegou a impugnante, pugnando pelo acerto da decisão, já que, tendo embora aceiteado os factos expressos no relatório da DSF, não concorda com as conclusões de direito deles emanados pela administração fiscal; que a declaração de inconstitucionalidade da norma sancionatória, mesmo na hipótese de se entender que o desenvolvimento da actividade da SPRED não se conformou ao regime jurídico das SCR, faria sempre soçobrar, ou, pelo menos, tornar inútil aquela análise, suas conclusões e consequências; que não praticou operações que lhe não estivessem vedadas, face ao Decreto-Lei n.º 17/86; que se não tivesse desenvolvido a sua actividade como mera SCR — questão diferente da anterior —, «a (única) sanção que lhe seria aplicável, era a de se requerer a sua dissolução, nos termos dos artigos 142.º, n.º 1, alínea d), e 144.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, questão que, todavia, não pode ser equacionada nos tribunais tributários; que a compra e venda de acções não é, sem mais, uma operação vedada às SCR», sendo que manteve absolutamente salvaguardadas as percentagens legais; que o legislador não quantificou, nem o poderia fazer, o risco envolvido nos investimentos das SCR, sendo a noção e o objecto das mesmas o definido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/86, que foi a actividade desenvolvida pela impugnante, «apoiando a criação e ou o arranque de pequenas e médias unidades industriais, algumas delas situadas fora dos pólos industriais tradicionais, onde o investimento era escasso»; e, finalmente, que «o facto de o capital social da SPRED ser detido por uma única accionista e de que todas as empresas participadas o serem dentro do mesmo grupo económico não tem qualquer relevância, sendo que

não é verdadeira no que toca à segunda afirmação produzida. É absolutamente inócuo que a actividade de uma SCR desenvolva a sua actividade isoladamente, ou, pelo contrário, no quadro de uma estratégia de grupo».

O Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

«No 6.º parágrafo das suas conclusões, a recorrente sustenta que a impugnante exerceu ‘uma actividade não compreendida no seu objecto nem no seu contrato social’, retirando desse facto as seguintes consequências: por isso não pode ser considerada sociedade de capital de risco, pelo que não tem direito aos benefícios fiscais de que gozam aquele tipo de sociedades.

Ora, desse facto não há rasto no probatório da sentença recorrida. Significa o exposto que o recurso não versa exclusivamente matéria de direito — circunstância que, nos termos dos artigos 21.º, n.º 4, 32.º, n.º 1, alínea b), e 41.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos Fiscais, obsta a que este Supremo Tribunal Administrativo dele possa conhecer, por ser, para tanto, competente o Tribunal Tributário de 2.ª Instância.

Sou, pois, de parecer se declare este Supremo Tribunal Administrativo incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer do recurso.

Se, porém, assim se não entender — nomeadamente por se considerar que tal facto poderá constar dos documentos para onde o probatório abundantemente remete, ao arripio do disposto no n.º 2 do artigo 659.º do Código de Processo Civil —, então haverá que mandar ampliar a matéria de facto nos termos dos artigos 729.º e 730.º do Código de Processo Civil.»

E, mostrando-se corridos os vistos legais, há que equacionar, desde já, a questão da incompetência deste Supremo Tribunal Administrativo, assim suscitada pelo Ex.º Magistrado do Ministério Público, por o recurso não versar exclusivamente matéria de direito, como é mister.

É que a Fazenda Pública, recorrente, sustenta que a impugnante exerceu «uma actividade não compreendida no seu objecto nem no seu contrato social», não tendo, por isso, direito aos benefícios fiscais de que gozam aquele tipo de sociedades, sendo que «desse facto não há rasto no probatório da sentença recorrida».

Não se crê, todavia, que seja esse, rigorosamente, o sentido expresso pela recorrente.

Efectivamente, não há qualquer discrepância, nos autos, quanto às actividades desenvolvidas pela impugnante e que estiveram na base da liquidação impugnada.

Desde logo, a sentença o refere, ao fixar o respectivo probatório — fls. 119, *in fine*, e 119 v.º —, «que, de resto, é aceite pelas partes», como, aliás, a própria impugnante, na contra-alegação do recurso, ao dizer — fl. 138 — que «assume por inteiro a prática dos actos descritos pela SGF»; o que não concorda é «com os juízos de valor exprobatório que da sua ocorrência se pretenderam evidenciar».

O que a recorrente pretende pôr em relevo é que, embora o contrato social e o objecto da recorrente sejam conformes às leis reguladoras da actividade das sociedades de capital de risco — SCR —, a verdade é que a efectivamente exercida não o é tanto ao contrato como a tais leis, pois.

Quer dizer: o contrato ou objecto social da impugnante — de que, na verdade, «não há rasto na decisão recorrida» — não vem discutido ou apreciado, não vem posta em dúvida a sua conformidade à lei. Aliás, como resulta da portaria, publicada no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 31 de Dezembro de 1987, p. 14 958, que autorizou a sua constituição, os respectivos estatutos foram submetidos à apreciação do Banco de Portugal, tendo deste merecido parecer favorável.

Como igualmente não vêm questionadas as actividades efectivamente desenvolvidas pela impugnante. O teor daquele e destas está assente «pelas partes».

O que se discute, no fundo, é se tais actividades — assentes pelas partes e no probatório pela sua remissão expressa ao relatório da SGF — descaracterizam a impugnante como sociedade de capital de risco, implicando então a perda dos respectivos benefícios fiscais, concretamente o de isenção de contribuição industrial.

O que constitui indubitavelmente questão de direito.

Conclui-se, assim, pela competência do Tribunal, nada obstando, pois, à decisão.

Ora, em sede factual, vem apurado que:

«a) A impugnante foi constituída por escritura pública de 27 de Abril de 1988, ao abrigo da autorização concedida pelo Ministro das Finanças em 17 de Dezembro de 1987, em portaria publicada no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 31 de Dezembro de 1987;

b) A sociedade iniciou a sua actividade no decurso do mês de Maio de 1988 e apresentou em 29 de Junho de 1989 a declaração modelo n.º 2, relativa ao exercício de 1988, cuja fotocópia se mostra junta de fls. 11 a 16, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

c) No ano de 1989, foi a escrita da impugnante objecto de um exame, do qual resultou a proposta de alteração da liquidação da contribuição industrial, nos termos do respectivo relatório junto aos autos de fls. 34 a 97, que igualmente aqui se dá por reproduzido;

d) Tal relatório mereceu a concordância, nos termos dos despachos que se mostram documentados nos autos a fls. 31, 32 e 33, que também aqui se dá por reproduzidos;

e) Na execução de tais despachos foi elaborado o modelo n.º 27-B, com a respectiva correcção, nos termos constantes de fls. 98 e 98 v.º, que aqui se dá por integralmente reproduzido.»

Vejam, pois:

Ora, deve, desde já, referir-se não se justificar a ampliação da matéria de facto, quer pelo teor das questões a decidir por este Tribunal — como se verá — quer porque a remissão, efectuada no probatório, para os documentos juntos, é admissível por meramente indirecta, isto é, apenas como coadjuvante dos factos trazidos, eles próprios, àquele, e apenas em lugar da transcrição integral dos mesmos.

Ora, como resulta do acima exposto, a decisão recorrida bastou-se com a análise do disposto no artigo 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 111/89, de 13 de Abril, tanto em termos da sua interpretação ou conteúdo jurídico como da sua conformidade constitucional.

Pretendendo a recorrente que a questão não é só essa, nem é fundamentalmente essa, mas, antes, a de saber se a impugnante, pelas actividades desenvolvidas, constitui, efectivamente, na prática, uma verdadeira sociedade de capital de risco — SCR —, sendo que, a seu ver, o não é, pelo que, não o sendo, não podia gozar de isenção de contribuição industrial.

Aquele n.º 4, como o posterior n.º 6, dispõe que o não cumprimento do disposto no respectivo artigo 4.º — que, nomeadamente, enuncia as operações activas que as SCR podem efectuar no desenvolvimento da sua actividade — «determinará a perda de quaisquer benefícios concedidos às SCR».

Ora — entende a sentença recorrida —, sendo a matéria de benefícios fiscais — quer a concessão quer a sua caducidade — da reserva de competência relativa da Assembleia da República e não tendo os Decretos-Leis n.ºs 17/86 e 111/89 sido emanados no uso de qualquer autorização legislativa, mas, antes, da competência própria do Governo, uma de duas:

Ou incluíam os benefícios fiscais e eram então, nessa medida, inconstitucionais, pelo que se não podia aí fundamentar a liquidação dos autos;

Ou não, e, em tal caso, apesar da sua então conformidade constitucional, não haveria norma que permitisse a mesma liquidação.

Mas a asserção não é exacta.

Mesmo que se concluísse pela inconstitucionalidade daqueles números, por incluírem também os benefícios fiscais — efectivamente da reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, alínea i), da Constituição —, e propendemos para a negativa, pois não só o artigo 14.º daquele Decreto-Lei n.º 17/86 dispõe que «o regime fiscal das SCR será estabelecido na lei e nele ficarão consignados os benefícios fiscais que lhes serão aplicados», como tal matéria veio a ser regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 67/87 e 124/87, respectivamente de 9 de Fevereiro e de 17 de Março, ambos emanados no uso de autorizações legislativas — artigos 46.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, e 45.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, ainda respectivamente —, ainda assim a questão dos autos não estaria esgotada na apreciação daquela inconstitucionalidade.

É que se trata de uma regra não autónoma — cf. Oliveira Ascensão, *O Direito*, 1987, pp. 471 e 495, e Galvão Teles, *Introdução ao Estudo do Direito*, 1.º vol., 1988, p. 205 —, de uma norma «indiferente» ou imperfeita.

Pois, concretizada, nos apontados termos, determinada normatividade referente a benefícios fiscais para as sociedades de capital de risco, é naturalmente de entender-se que, se o não forem, designadamente por o terem deixado de ser, não gozam dos mesmos.

O pressuposto legal do benefício é de que se trate de uma sociedade de capital de risco; se o não for, desaparecendo o pressuposto, há de novo, logicamente, lugar à tributação.

Não é, pois, necessária a existência expressa de uma norma que determine, ela própria, directamente, a caducidade dos benefícios fiscais resultantes imediatamente da lei; basta, para o efeito, que se não verifiquem ou deixem de verificar as respectivas condições legais.

E isto quer se configure a isenção como facto impeditivo da incidência quer como delimitação negativa do seu âmbito — cf. Cardoso da Costa, *Curso de Direito Fiscal*, p. 20, nota 1.

Ora, o que a recorrente pretende é que a impugnante não é, pela actividade realmente desenvolvida, uma SCR, tal tendo sido, aliás, a determinante da liquidação impugnada.

E, pelo contrário, sustenta a impugnante, além da predita inconstitucionalidade, na respectiva petição — cf. os artigos 1.º a 28.º —, que as actividades por si desenvolvidas se enquadram perfeitamente dentro dos normativos legais que regulam as sociedades de capital

de risco, isto é, que ela é uma destas sociedades, não só pelo pacto social — que, repete-se, não está em causa — como por aquele desenvolvimento, pelo que a liquidação é ilegal.

Ora, a sentença recorrida limitou-se a considerar o dito fundamento de inconstitucionalidade, por, em seu entender, aí se esgotar a questão dos autos, sendo aquele segundo irrelevante.

Mas não é assim, como se crê ter demonstrado.

A tese aqui exposta encontra, aliás, acolhimento no próprio artigo 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, nos termos do qual — n.º 1 — a sua extinção «tem por consequência a reposição automática da tributação regra», sendo que os mesmos caducam, quando condicionados — n.º 2 —, «pela inobservância das obrigações impostas». Pelo que, se não condicionados, caducam naturalmente pela cessação da situação de facto que lhes deu causa, o que, nos termos expostos, não necessita de consagração legal expressa.

Só assim não será se os benefícios não resultarem directamente da lei, sendo então necessário um acto mediador da Administração para a sua concessão, embora vinculadamente àquela, isto é, praticado no exercício de um poder rigorosamente vinculado (e *a fortiori*, se discricionário). Então, teria de haver um acto revogatório ou primário que acarretasse uma extinção ou caducidade — cf., aliás, o seu n.º 4.

Acresce que o artigo 7.º do mesmo Estatuto — «só são permitidas sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais com fundamento em infracção fiscal relacionada com o benefício concedido» — nada tem que ver com o caso dos autos, que se não refere à aplicação de qualquer sanção.

E, de qualquer modo, o exercício em causa respeita a 1988 e o dito Estatuto apenas «produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989» — artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Por outro lado, a dissolução judicial da sociedade, nos termos dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *d*), e 144.º do Código das Sociedades Comerciais, «quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual», é independente dos aspectos tributários da mesma, não impedindo a sua tributação, nos termos legais.

Enquanto não for dissolvida, a sociedade tem o seu regime legal aplicável, de acordo com as leis de tributação.

Em conclusão: a decisão ora *sub judice* limitou-se a apreciar a questão da interpretação e conformidade constitucional do artigo 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 17/86, tendo por irrelevante a de saber se a actividade efectivamente desenvolvida pela impugnante violou, ou não, as normas que regulam a actividade das sociedades de capital de risco — SCR —, questão que, nos apontados termos, há que apreciar, como fundamento expresso da impugnação.

Termos em que se acorda conceder provimento ao recurso da Fazenda Pública, revogando-se a decisão recorrida, para que o tribunal *a quo* aprecie os demais fundamentos da impugnação.

Custas pela impugnante, ora recorrida, fixando-se a procuradoria em 60 %.

Lisboa, 28 de Abril de 1993. — *Domingos Brandão de Pinho* (relator) — *Júlio Ferreira Tormenta* — *João José Coelho Dias*. — Fui presente, *Maria Adozinda Barbosa Pereira*.

## Acórdão de 28 de Abril de 1993.

### Assunto:

*Transgressões fiscais. Contravenção. Contra-ordenação fiscal. Princípio da «aplicação retroactiva da lei penal mais favorável». Prescrição do procedimento judicial.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *O princípio da aplicação retroactiva da lei mais favorável ao agente — n.º 4, in fine, do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa —, a par de outros constitucionalmente consagrados, impõe ao Estado uma «obrigação de conformação legislativa do direito e do processo [...] de acordo com tal princípio».*
- 2 — *Princípio esse que é válido para o novo regime das contra-ordenações fiscais não aduaneiras (Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), como já o era para as transgressões a que se aplicava o Código de Processo das Contribuições e Impostos.*

Recurso n.º 15 235, em que são recorrente a Fazenda Pública e recorrido António Hermínio Fernandes. Relator, o Ex.º Conselheiro Dr. Coelho Dias.

Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — A Fazenda Pública recorre da decisão de fl. 17, na qual se julgou extinto o procedimento judicial nestes autos de transgressão contra António Hermínio Fernandes, por prescrição, dado o regime mais favorável do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras), nos termos dos artigos 2.º, n.º 4, do Código penal e 29.º, n.º 4, da Constituição.

Conclui, em síntese, a recorrente pela não aplicação daquele regime, porquanto o RJIFNA apenas se aplica aos factos praticados depois da sua entrada em vigor, mantendo-se, para os que o foram anteriormente, a vigência da legislação anterior, sem que tal implique violação do princípio constitucional da aplicação da lei mais favorável, por este se reportar apenas a matéria criminal e não ao direito das contra-ordenações, dada a diferente natureza deste, nomeadamente pela ausência de fundamentação ético-jurídica das respectivas sanções.

1.1 — O Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu parecer desfavorável à recorrente, por concordar com o decidido, na esteira, aliás, da jurisprudência, que cita, deste Tribunal.

1.2 — Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — Assim, e conhecendo da suscitada questão, é jurisprudência uniforme e constante deste Supremo Tribunal Administrativo dever observar-se, em matéria contra-ordenacional, o princípio da aplicação retroactiva da lei sancionatória mais favorável, porquanto, em síntese, se está, ainda, em presença de medidas de carácter patrimonial, idênticas, nos seus efeitos, às penas criminais dessa natureza e que podem constituir, como estas, grave restrição, pelo seu valor, aos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição — cf., ainda, o